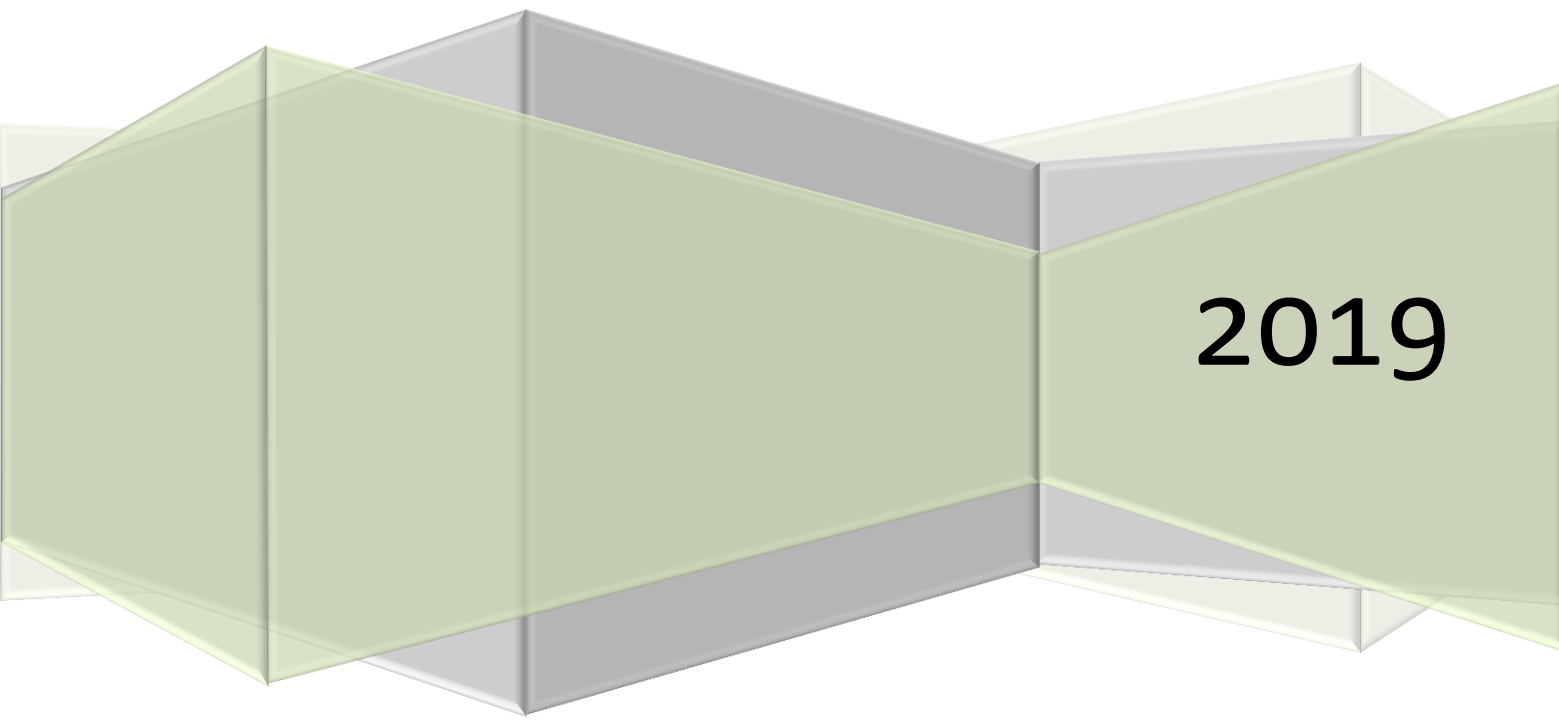


**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO SUDESTE DE MINAS GERAIS**

Relatório Anual

**Comissão Permanente de Avaliação de
Documentos Sigilosos**



2019

1) ANTECEDENTES

A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos teve sua primeira previsão no Decreto nº 4.553/2002, tendo reaparecido na legislação no Decreto nº 7.724/2012, que regulamentou a Lei de Acesso à Informação, nos seguintes termos:

Art. 34. Os órgãos e entidades poderão constituir Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos - CPADS, com as seguintes atribuições:

- I - opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;
- II - assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;
- III - propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na [Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991](#); e
- IV - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na Internet.

Diante dessa possibilidade e da crescente demanda do acesso à informação, em março de 2018 o IF Sudeste MG editou a Portaria-R nº 272 criando a sua CPADS, definindo a composição do grupo e as formas de consulta. Entretanto, somente em março de 2019 foi editada a Portaria nº 371 com a designação nominal dos servidores componentes.

A primeira reunião foi realizada em 17 de abril de 2019, por convocação do Magnífico Reitor. Nesta foi escolhida como presidente a Gestora do SIC e como vice o Ouvidor Geral da Instituição (Portaria-R nº 459/2019).

2) DOS TRABALHOS REALIZADOS

A CPADS reuniu-se seis vezes ao longo do ano de 2019, emitindo oito manifestações. Alguns casos, pela simplicidade, foram resolvidos sem a necessidade de reunião presencial, sendo debatidos por meio eletrônico.

Abaixo o quadro de reuniões e seus temas:

Quadro 01 – Reuniões realizadas e seus temas

REUNIÕES	TEMAS
17 de abril de 2019	Escolha do Presidente e apresentação das atividades da CPADS.
07 de maio de 2019	I – definição dos procedimentos para consulta II – identificação de processos e documentos de acesso restrito na Instituição III – acesso aos processos virtuais de PAD e de apuração de falta de ética IV – Divulgação de infrequências dos estudantes e a informação pessoal (análise de caso) V - Compartilhamento de dados entre os campi (tratamento de informação pessoal)
20 de maio de 2019	I – Divulgação de infrequências dos estudantes e a informação pessoal (análise de caso) II - Compartilhamento de dados entre os campi (tratamento de informação pessoal)
16 de agosto de 2019	I - Carta de Recomendação e divulgação dos resultados referentes ao edital DRIIT 03/2019; II - Utilização da política institucional de segurança da informação (ainda não aprovada) como objeto de estudo de caso.
11 de setembro de 2019	I - Disponibilização dos e-mails institucionais de todos os servidores para pesquisadores do Observatório do Mundo do Trabalho de Minas Gerais; II - Acesso à informação aos procedimentos disciplinares em face de estudantes do IF Sudeste MG.
16 de dezembro de 2019	I - Restrição ou não de acesso aos processos disciplinares estudantis; II - Atuação preventiva da comissão em 2020: campanha de informação; III - Informes gerais.

Fonte: elaborada pela autora, 2020.

Cumprir-se destacar que a Comissão concluiu pela não existência de documentos classificáveis nos termos da Lei 12.527/11, contudo, permanece atuando no sentido de avaliar documentações com restrição de acesso por força de outras disposições legais, auxiliando, então, na regularidade do tratamento dos documentos do IF Sudeste MG.

Assevera-se, ainda, o grande comprometimento dos membros, que compareceram contundentemente às reuniões realizadas e comprometeram-se com os debates trazidos.

3) DAS MANIFESTAÇÕES

O trabalho da CPADS foi efetivado pela expedição de manifestações formais fundamentadas de avaliação dos documentos/informações trazidos para o debate pelos agentes institucionais interessados. Foram emitidas oito manifestações conforme o Quadro 2:

Quadro 02 – Manifestações da CPADS

Nº do Processo	SÍNTESE CONCLUSIVA
<p>23223.002921/2019-14 (mapa de frequência estudantil)</p>	<p>“O mapa de frequência enviado pela docente é parcial, contendo as seguintes informações: nome da disciplina, código, horário, matrícula dos estudantes, nome dos estudantes, faltas e presenças obtidas até o meio do mês de abril.</p> <p>Confrontando as informações presentes no documento com aquelas sobre as quais recai restrição de acesso em virtude da personalidade (leia-se, informação pessoal sensível), a Comissão não identificou hipótese em que se enquadre o caso em tela. Observar-se que divulgações de informações sobre o desempenho acadêmico dos estudantes seriam enquadradas como informação pessoal sensível, entretanto, a frequência divulgada é apenas parcial, portanto, não permite aferir a aprovação ou reprovação de tais estudantes, ou quaisquer outras informações que os desabonem sob qualquer viés.</p> <p>Neste sentido, a Comissão decide pelo arquivamento do feito, deixando cientes os órgãos responsáveis pelo serviço de informação ao cidadão acerca do tema.</p> <p>A Comissão também recomenda ciência à Pró-Reitoria de Ensino acerca dos cuidados necessários com possíveis informações pessoais sensíveis dos estudantes sob a guarda institucional”. (fl.25)</p>
<p>23223.002922/2019-51 (bando de dados do SIG)</p>	<p>“Diante do exposto é imperativo investigar as disposições institucionais relativas à guarda, tratamento e autorização legal quanto aos bancos de dados, especialmente do Sistema Integrado de Gestão.</p> <p>É importante observar que aqui a análise diz respeito à autorização mais genérica de acesso aos bancos de dados, pois, é fato que em cada Campus e na Reitoria cada setor, nos limites das atribuições regimentalmente estabelecidas, acessa dados pessoais. Nestes casos, parecem estar presentes os dois requisitos básicos: agente autorizado por lei (em sentido amplo) e finalidade pública (estabelecida nas</p>

	<p>atribuições do setor).</p> <p>Observando o novo Regimento Geral do IF Sudeste MG percebe-se que a Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação e sua equipe concentram as atribuições de operacionalização do tema, portanto, é possível inferir que, também, concentraria a avaliação/opinião inicial dos casos de pedidos para acesso e tratamento dos dados presentes nos bancos do Sistema Integrado de Gestão. Em outros termos avaliaria: o acesso solicitado possui embasamento em normativo institucional? Existe definição do agente responsável? A finalidade pública está definida? Diante de respostas positivas caberia, apenas, a aplicação das recomendações relativas à segurança da informação.</p> <p>Em síntese, a Instituição deve observar, para quaisquer tipos de acesso: autorização legal do agente, finalidade pública (expressa e necessária), compreensão das responsabilidades e consequências para quem passa a acessar os dados pessoais e cuidados relativos à proteção destes.</p> <p>Inexistindo a previsão expressa, cabe aos <u>órgãos com poder de normatização</u>, pelos meios legislativos internos, disciplinar a respectiva autorização e a finalidade pública subjacente. Pelo tema versado, sugere-se o Conselho de Governança Digital”.</p>
<p>23223.004593/2019-82 (resultados e documentos relativos ao edital DRIIT 03/2019)</p>	<p>“O caso versa então sobre a Carta de Recomendação nos moldes do Edital DRIIT 03/2019. O referido documento foi preenchido pelo orientador expondo sua visão sobre o orientando, nos termos indicados no edital. Observando os itens solicitados, percebe-se claramente um conjunto de informações sobre a personalidade do indivíduo na perspectiva de outrem. Portanto, de um lado temos as informações pessoais do candidato, pois se revelam seus traços humanos individualizantes e, de outro, uma manifestação, com finalidade e direcionamento específicos, do respondente (orientador). Existe, portanto, uma dupla perspectiva sob a qual o documento merece resguardo. Em primeiro, por revelar informações sobre a personalidade do orientando e outra, por revelar a opinião do orientador sobre o orientando em suas peculiaridades individuais, que foram informadas considerando finalidade e pessoas específicas. Assim sendo, esta avaliação não interessa a outros que não os envolvidos na relação, sendo, portanto, indevida a divulgação para terceiros, sob pena de violação expressa do artigo 31 da Lei 12.527/11.</p> <p>Entretanto, quanto à possibilidade do próprio candidato ter ciência da avaliação feita sobre ele, seja da nota ou do próprio documento, igualmente o artigo</p>

	<p>31, §1º, da Lei de Acesso à Informação reconhece que as informações pessoais custodiadas pela Administração são de livre acesso à pessoa a que elas se referirem. Reforçando o direito anterior, percebe-se que aqui a avaliação comporá a nota do candidato, portanto, negar-lhe o acesso a ela implicaria em suprimir o conhecimento sobre seu próprio desempenho na seleção e, até mesmo, a possibilidade de recurso. Em suma, se em relação a terceiros a autodeterminação informativa do orientador soma-se à individualidade do estudante para evitar o acesso, em face somente do estudante avaliado, a possibilidade de supressão de outras garantias exige que lhe seja facultado o conhecimento da nota e documento.</p> <p>Não obstante não tenha sido objeto de requerimento específico, a CPDAS destaca que o CRE também configura como informação pessoal sensível que denota o desempenho do estudante e que só a ele interessa, sendo possível controlar o conhecimento desta informação. Assim, também não deve ser ela exposta quando da divulgação dos resultados em transparência ativa.</p> <p>Em síntese esta comissão orienta que: i) o candidato tem direito a ter acesso a todas as suas informações contidas no processo, o que inclui as avaliações feitas sobre ele (art. 31, §1º, I da Lei 12.527/11); ii) a divulgação em transparência ativa dos resultados deste processo não deve contemplar informações pessoais sensíveis, destaca-se o CRE e nota da Carta de Recomendação dos candidatos; e iii) terceiros (1) não devem ter acesso ao CRE do estudante, à nota atribuída à Carta de Recomendação ou à própria carta preenchida.</p> <p>Adicionalmente, a Comissão relembra que, caso esta documentação esteja sendo inserida em processo eletrônico, é necessário o cuidado de classificar os documentos quando de sua inserção ou realizar o tarjamento das informações pessoais sensíveis”.</p>
<p>23223.004785/2019-99 (divulgação da minuta da política de segurança da informação do IF Sudeste MG)</p>	<p>“O caso versa então sobre a caracterização da minuta de política de segurança da informação do IF Sudeste MG como documento preparatório e, em assim sendo, se seria possível seu livre conhecimento e utilização.</p> <p>Em primeiro é importante ressaltar que a discussão faz-se necessária porque o documento não se encontra protocolizado, portanto, ainda de conhecimento restrito aos diretamente envolvidos em sua criação e a parte da alta gestão.</p> <p>Das características apresentadas no início desta manifestação, percebe-se que a minuta ostenta a condição de documento preparatório, pois não submetida ao crivo institucional de avaliação,</p>

	<p>pendendo do ato administrativo final. Por outro lado, da análise de seu conteúdo, não se observa nenhuma informação que possa encaixar-se nas objeções de divulgação apontadas pelas decisões constantes da Controladoria acerca do tema, quais sejam: frustração à própria finalidade do processo/ato final e insegurança jurídica (seja peça criação de expectativa de direito ou risco de prejuízos aos administrados).</p> <p>Por trata-se de política, verifica-se apenas possíveis direcionamentos para que a Instituição concretize os princípios legais sobre o tema, não revelando dado que possa impedir sua implementação no futuro, ou que crie alguma insegurança jurídica.</p> <p>Contudo, por tratar-se de matéria técnica, a CPADS entendeu por bem realizar consulta à comissão responsável pela criação da minuta de forma que pudessem apontar algum trecho do texto que pudesse gerar os aspectos negativos apontados.</p> <p>Em atendimento ao decidido pela CPADS a consulta foi enviada ao presidente e secretário em 20 de agosto deste ano (fls. 7) e respondida, após consulta aos membros, em 22 de agosto. A comissão elaboradora da política também não identificou qualquer informação que não pudesse ser conhecida ou utilizada, mesmo antes da finalização do processo.</p> <p>Neste sentido, entende-se inexistir qualquer impedimento para publicidade e livre utilização da minuta de política de segurança da informação do IF Sudeste MG”.</p>
<p>23223.005314/2019-06 (endereços de e-mail dos servidores do IF Sudeste MG)</p>	<p>“Vistas as premissas, a questão está em dizer se os endereços de e-mail dos servidores do IF Sudeste MG, que lhes foram dados pela Administração Pública, seriam informação pessoal sensível. Diante do que foi exposto anteriormente, não estão as mensagens ou os próprios endereços (nome.sobrenome@ifsudestemg.edu.br) resguardados do acesso público. Conforme explanado, o endereço eletrônico é ferramenta de trabalho e está compreendido pela Lei de Acesso à Informação em seu art. 7º</p> <p>(...)</p> <p>Não obstante estes registros, existe disposição institucional (Regulamentação nº 01/2011) acerca da atribuição e uso do correio eletrônico que assim dispõe sobre a possibilidade de informar o conjunto de e-mails institucionais</p> <p>(...)</p> <p>Embora a norma interna seja anterior à vigência da Lei de Acesso à Informação (2012), ela não parece estar revogada, ao contrário, merece ser interpretada à luz da lei posterior, como uma política institucional de cuidados com a informação/instrumento institucional.</p>

	<p>É imperioso destacar que o fato de uma informação ser pública e acessível não significa que não exista a necessidade de adotar medidas de gerenciamento de riscos com vistas a evitar alguma consequência negativa para o interesse público/finalidade institucional a partir de sua divulgação.</p> <p>Assim, equilibrando o conjunto normativo, a depender da situação, o fornecimento da lista completa de e-mails institucionais do órgão, sem verificação qualquer, pode atender ao acesso à informação, mas ofender outros normativos, como as disposições de segurança da informação.</p> <p>Neste sentido então, a CPADS toma a liberdade de sugerir ao Conselho de Governança Digital que considere em sua decisão discricionária além do caráter não restrito (informação pública) dos endereços de e-mail, o seguinte:</p> <p>I – A existência de outra solução técnica que atenda à finalidade institucional, mas que permita gerenciar os riscos da ampla divulgação da lista de e-mails institucionais, conforme elucida o Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação do IF Sudeste MG;</p> <p>É possível atender a demanda de realização da pesquisa de interesse institucional, sem efetivar a ampla divulgação da lista de e-mails, sendo necessárias as seguintes ações:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Identificação do universo da pesquisa: consulta ao quadro funcional disponibilizado no site institucional.2. Envio dos formulários de pesquisa: tal envio pode ser realizado de duas formas a seguir:<ol style="list-style-type: none">2.1. Envio interno: o texto de apresentação e link para os formulários de pesquisa podem ser enviados por qualquer unidade responsável pela pesquisa no âmbito do IF Sudeste MG.2.2. Envio externo: o texto de apresentação e link para os formulários de pesquisa podem ser enviados por endereço de e-mail autorizado pela gestão para envio de tais comunicações, sendo cadastrada sua liberação nos grupos de TAES e Professores do IF Sudeste MG. <p>(RODRIGUES, 2019)</p>
--	--

	<p>II – a existência de uma política de gestão de dados por parte do programa, com atenção especial à finalidade da utilização dos dados obtidos;</p> <p>III – boas práticas na aplicação de pesquisas on-line, como a possibilidade de descadastramento”.</p>
23223.006231/2019-26 (processos da Comissão de Ética)	<p>“Diante do exposto a CPDAS conclui que deve ser seguida a orientação dada pela Comissão de Ética da Presidência, portanto, após a aplicação da sanção ética, ou seja, prolatada a decisão final da Comissão, o processo torna-se plenamente acessível, sendo devido, no entanto, a ocultação de informações que estejam resguardadas pela legislação, como as informações pessoais, por exemplo”.</p>
23223.007076/2019-65 (endereços de e-mail dos estudantes do IF Sudeste MG”)	<p>“Como elucidado acima, inclusive de forma expressa em julgado da Controladoria Geral da União, os e-mails dos estudantes, não fornecidos pela instituição, constituem-se como informação pessoal. Contudo, como bem elucidada o artigo 31, são passíveis de serem acessados por agentes públicos autorizados. No caso em tela, o pedido de acesso aos e-mails é proveniente da Comissão Própria de Avaliação, órgão institucional, formalmente constituído, cujo trabalho realizado encontra embasamento na Lei nº 10.861/04, art. 11, conjugado com o artigo 2º que, destaca-se, exige que a avaliação conte com a participação de toda a comunidade: “IV – a participação do corpo discente, docente e técnico-administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações”.</p> <p>Assim sendo, a CPADS entende que a CPA reúne os requisitos legais para o acesso e utilização da informação pessoal referida, quais sejam: agente público autorizado e finalidade pública para o acesso e utilização.</p> <p>Adicionalmente esta comissão sugere:</p> <p>a) Que seja informado no e-mail a ser enviado aos estudantes o fundamento legal que serve de embasamento para a realização do trabalho de avaliação;</p> <p>b) que seja criado procedimento institucional para a avaliação do interesse público subjacente nas futuras hipóteses em que sejam solicitadas as listagem dos e-mails estudantis, concentrando a avaliação dos casos em um único órgão, diverso da CPADS, que já se manifestou sobre o tema dentro do que lhe é cabível, ou seja, sobre o caráter pessoal da informação e os critérios para acesso”.</p>
23223.007568/2019-51 (processos administrativos apuratórios estudantis)	<p>“Como visto, o caso refere-se à interpretação ou dos processos administrativos apuratórios das faltas estudantis configuram-se ou não como informação pessoal. Embora a comissão tenha clareza que esse</p>

tipo de processo e possíveis punições integram o dossiê estudantil e, portanto, ficam resguardados pelo caráter pessoal, existem casos, no entanto, em que o ato praticado deixa a esfera privada e ingressa na lesão à coisa pública. Em outros termos, muitas das vezes a sanção disciplinar é aplicada por ações do discente que desestabilizam o ambiente de aprendizagem, mas que não configurariam um dano à coisa pública; por outro lado, existem ações que implicam neste dano.

Embora, de fato, possa haver lesão ao interesse público por ação de estudante, é preciso considerar que ele não se submete em identidade ao servidor público às regulamentações estatais. É verdade que o processo administrativo disciplinar em face do servidor, após edição da decisão final, perde seu caráter restrito e, com exceção de informações acobertadas pela legislação, torna-se público e acessível, isso porque as apurações administrativas são interpostas para apurar *“responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido”* (art. 148 da Lei 8.112/90). Em outros termos, trata-se de desvio de agente no exercício de suas atribuições remuneradas pela população, ele desvia da lei enquanto atua investido de poder estatal. Neste sentido destaca-se de forma incontestável o interesse público no amplo conhecimento do processo apuratório. Essa não é a situação do estudante, usuário de serviço público, que sofre processo disciplinar por eventual descumprimento de norma interna de conduta.

Em suma, existem situações disciplinares estudantis em que a prática está na esfera privada, porém o ente estatal age no cumprimento do dever pedagógico de formação para cidadania e de manutenção da convivência pacífica no ambiente escolar, caso em que resta evidenciada o caráter pessoal das informações deste processo; e prática em que o estudante atinge de alguma forma o interesse público, porém não na mesma condição que um servidor, sendo de igual relevância a atuação do ente na orientação e correção e também preservação daquele ser em formação. Neste sentido, preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90):

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e **administrativos** que digam respeito a **crianças e adolescentes** a que se atribua **autoria de ato infracional**.
Parágrafo único. Qualquer notícia a

	<p>respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)</p> <p>Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade. (<i>grifos nossos</i>)</p> <p>Mesmo diante da ocorrência de ato infracional (ou seja, aquele que é tipificado como crime ou contravenção) a legislação não permite a divulgação de atos dos processos, ainda que administrativos. A eventual expedição de cópias ou certidão dependerá de justificativa avaliada por autoridade judiciária.</p> <p>Assim, considerando o caráter pedagógico da ação disciplinar, os tipos descritos no Código de Conduta Discente do IF Sudeste MG, bem como o disposto no Estatuto da Criança e Adolescente, percebe-se que o conteúdo dos processos disciplinares e demais punições inscritas na pasta discente, possuem caráter pessoal e não podem ser acessível a terceiros diversos das hipóteses previstas na Lei 12.527/11, artigo 31”.</p>
--	---

Fonte: elaborado pela autora, 2020.

Os processos mencionados no Quadro 2 foram instruídos eletronicamente e encontra-se disponíveis para consulta de qualquer cidadão no sistema (SIG).

Como é possível observar, a temática principal das avaliações refere-se à caracterização das informações como pessoais sensíveis ou não.

Ainda sobre as manifestações, destaca-se a rapidez de resposta da Comissão que, em média, responde as demandas em até 15 dias úteis. Contudo, em três casos o prazo superou 20 dias úteis. Justifica-se que a demora, por vezes, não depende da Comissão e sim do tempo de resposta de outros setores que são consultados.

Importa informar também que as demandas avaliadas pela CPADS, quando possuem um interesse geral mais evidente, são levadas ao conhecimento das autoridades cabíveis, conforme ocorreu no processo 23223.002921/2019-14, que gerou o memorando eletrônico nº 1/2019 – REICPADI:

Cumprimentando-a, venho submeter à vossa conveniência e oportunidade assunto que se reveste de importância atual, considerando os novos meios e comunicação, bem como o surgimento de conjunto legislativo específico e mais exigente, qual seja, a necessidade de implementar orientações e medidas de preservação de informações pessoais sensíveis dos estudantes do IF Sudeste MG. A recém instaurada Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos (CPADS) manifestou-se sobre caso levado por mim, na condição de gestora do Serviço de Informação ao Cidadão, acerca de uma reclamação e pedido de providências em virtude de divulgação de “mapa parcial de frequência” dos estudantes por e-mail para todos integrantes da turma (23223.002921/2019-14). Um dos estudantes constante na lista entendeu ter sido revelada informação pessoal sua de forma indevida. No caso em tela, a comissão entendeu que o conjunto de informações disponibilizadas não caracterizava informação pessoal sensível, pois incapaz de indicar o desempenho escolar do reclamante ou de qualquer outro presente na listagem. Nestes termos, ainda que não seja uma obrigação da comissão, mas no intuito de disseminar o conhecimento do tema e colaborar por uma instituição mais ética e regular, sugiro, na condição de presidente da CPADS, avaliar, sob o viés da conveniência e oportunidade, emitir orientação aos professores de nossa instituição acerca dos cuidados necessários com as informações pessoais sensíveis que estes possuem acerca dos discentes.
(...)

(Teor parcial do memorando eletrônico nº 1/2019 – REICPADI de 24 de junho de 2019, dirigido à senhorita Pró-Reitora de Ensino)

Com estas ações, a Comissão espera contribuir para a disseminação do conhecimento acerca da proteção da informação pessoal sensível e evitar complicações legais futuras para a Instituição.

4) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, logo que constituída, a CPADS iniciou seus trabalhos enfrentando temas trazidos pelos seus próprios membros e também pelos dirigentes e servidores da Instituição. Apesar do número exíguo de demandas, a natureza e recorrência destas no dia a dia institucional destacam-se. Portanto, qualitativamente, a Comissão debruçou-se sobre casos importantes, sempre com cuidado e buscando dar segurança às atividades administrativas.

Não obstante o trabalho realizado, os membros frisaram ao longo das reuniões a preocupação com a enorme falta de informação sobre o tema junto ao corpo de

servidores do IF Sudeste MG. Neste sentido, está sendo confeccionada proposta de divulgação e capacitação para o ano de 2020.

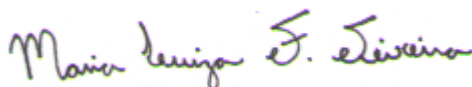
Faz-se necessário informar, também, que em 2020 serão reorganizadas as informações da aba “informações classificadas”. Com a edição do despacho de classificação a ser emitido pelo Reitor, com apoio no trabalho realizado pela CPADS (ver processo nº 23225.001421/2019-37), será possível publicar a inexistência de informações classificadas no âmbito do IF Sudeste MG, bem como realizar as demais adaptações exigidas pela Controladoria Geral da União no contexto da avaliação da transparência ativa.

Decorrente da decisão narrada acima, também serão realizadas adaptações nas informações prestadas no sistema eletrônico de tramitação processual quando da abertura de processos e inclusão de documentos, especialmente quando da escolha da opção “sigiloso”, que implica em restrição de acesso.

Ainda para o novo ano, a Comissão aguarda a definição da instância institucional capaz de avaliar o interesse público subjacente aos casos de solicitação de listas de e-mails estudantis e dos servidores, considerando que já foram estabelecidos os critérios segundo os quais a legislação permite esse acesso (ver memorando eletrônico Nº 7/2019 – REICPADI e Nº 8/2019 – REICPADI).

A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos permanece à disposição no ano de 2020, reafirmando seu compromisso com a transparência pública e proteção do interesse público.

Juiz de Fora, 16 de janeiro de 2020.



Maria Luiza Firmiano Teixeira
Presidente da CPADS/IF Sudeste MG
Portaria-R nº 459/2019